

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 29/2.019

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica, a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 29/2.019 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que concede cesta básica mensal em pecúnia a todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e revoga a Lei Municipal nº 1.346/2018 dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Não há impedimento legal para a sua concessão aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, desde que sejam observados os pressupostos discriminados pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa na resposta à Consulta nº

684.998, da Câmara Municipal de Extrema, relatada por S. Exa. na Sessão de 15/12/2.004, a saber:

- a) seja respeitado o princípio da isonomia, ou seja, o benefício alcance a totalidade dos servidores;
- b) haja lei municipal autorizando a concessão do referido benefício;
- c) exista autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e
- d) haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas.

E mais, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas livremente, observados os princípios contidos na Carta Federal e na do respectivo Estado-Membro e as normas de sua lei orgânica e das leis de caráter nacional.

Vislumbra-se que tal projeto de Lei obedece, ainda ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que esses dispositivos legais prescrevem cautelas a serem observadas para geração de despesa pública, notadamente aquela de caráter continuado.

Além disso, foram observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 10

Natércia, 03 de dezembro de 2.019.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600